



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

Parecer n. 170/2024/COJUSA/SEMUSA

Autos do Processo n. 00600-00028810/2024-38-e

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços - Gerenciamento de Frota

Destino: DA

Ilustríssimo Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência para apresentar a análise jurídica referente à contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, visando prestar, de forma contínua, o gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva da frota veicular da SEMUSA.

1. BREVIÁRIO PROCESSUAL

O presente procedimento foi submetido à análise desta Coordenadoria Jurídica de Saúde - COJUSA, com o intuito de emitir parecer sobre a viabilidade jurídica para a adesão, como "CARONA", na Ata de Registro de Preços n.º 129/2024 oriunda do Pregão Eletrônico n.º 051/2023, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO DE FROTA.

No presente processo consta que a realização desta contratação, visa manter a Frota dos Veículos Oficiais da SEMUSA, de modo adequado e seguro, haja vista que diariamente é necessário a utilização da frota para realizar os seguintes atos:

- a)** Entrega de documentos administrativos nas Secretarias, Unidades de Saúde e outros órgãos públicos;
- b)** Transporte de profissionais das equipes de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos, entre outros) para os Distritos, a fim de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

realizar atendimentos diários;

- c)** Transporte das equipes de Endemias para a execução de atividades como fumacê e pesquisas de vetores nas localidades e vilas dos Distritos;
- d)** Deslocamento de profissionais para fiscalizações, supervisão e organização das Unidades de Saúde;
- e)** Realização de rotas de coleta de amostras laboratoriais em todas as Unidades de Saúde, tanto Urbanas quanto em algumas Rurais;
- f)** Transporte das equipes de vacinação em toda a rede de saúde, abrangendo áreas urbanas e rurais;
- g)** Entrega regular de medicamentos, materiais de curativo, itens de escritório, equipamentos, entre outros;
- h)** Transporte de pacientes em situações de urgência e emergência na região do Baixo Madeira, por meio de ambulâncias para unidades de atendimento mais próximas.

Diante disso, conforme a justificativa apresentada no **eDOC** 1A53E795, a adesão proposta revela-se necessária para o adequado gerenciamento da frota, especialmente no que se refere às manutenções preventivas, permitindo um controle eficiente dos veículos oficiais por meio de tecnologia com cartões magnéticos ou chip.

Essa medida busca assegurar maior eficiência e eficácia no atendimento, garantindo que as atividades institucionais do órgão sejam realizadas consoante os padrões estabelecidos.

Com base nesse contexto, prosseguimos à análise da viabilidade jurídica da adesão à referida Ata de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota.

Este é o breve relatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cabe esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à análise estritamente jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou quaisquer outras questões que não tenham sido apresentadas ou que demandem o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

As principais peças processuais utilizadas para a elaboração deste parecer são as seguintes:

- a)** OFÍCIO INTERNO N.º 79/2024 - DIGEAS/SEMUSA - eDOC 1412B7DC (01);
- b)** DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) N.º 13/2024 - DITRAN/SEMUSA - eDOC 9C9BAA79 (36);
- c)** SOLICITAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 129/2023 - OFÍCIO N.º 86/2024 - NUMAC/SEMUSA- eDOC e 45330F9F (04);
- d)** ACEITE A ADESÃO A ATA - OFICIO EXTERNO N.º 3/2024 - DIGEAS/SEMUSA - eDOC 92547B3E - EMPRESA PRIME (05);
- e)** SOLICITAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 129/2023 - OFÍCIO N.º 89/2024 - DIGEAS/SEMUSA - eDOC CEFC14E9 (06);
- f)** ACEITE A ADESÃO A ATA - OFICIO EXTERNO N.º 3/2024 - DIGEAS/SEMUSA - eDOC CAB2A350 - EMPRESA CISREC (07);
- g)** ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP) N.º 42/2024 - DIGEAS/SEMUSA - eDOC 5CFDA4D0 (38);
- h)** TERMO DE REFERÊNCIA N.º 12/2024 - DIGEAS/SEMUSA - eDOC 8BA0A5EC (39);
- i)** CHECKLIST N.º 16/2024 - DIGEAS/SEMUSA - eDOC AF6D2814 (16);
- j)** DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 950/2024 - DAPD/SGP - eDOC D1C18DE9 (18);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

- k)** DESPACHO N.º 33/2024 - DITRAN/SEMUSA - eDOC 5C3D9E1A (22);
- l)** TERMO DE REFERÊNCIA - DIGEAS/SEMUSA - eDOC 56FBBCE9 (24);
- m)** DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 1086/2024 - DAPD/SGP - eDOC F289301A (26);
- n)** DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 1190/2024 - DAPD/SGP - eDOC 94828CB5 (41);
- o)** DESPACHO N.º 1090/2024 - SML - eDOC F2541F8A (42);
- p)** CONTROLE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CEO N.º 1123 A 1132/2024 - DIOR/SEMUSA - eDOC 198426DB (51);
- q)** RESERVA ORÇAMENTÁRIA - eDOC 7A919064, 6B849A44, DC2E4681, 0F71ADF3, 0FC6B032, 49C0B586, FB3A2E5D, F86D0F7B, 87F49A93 e E651EA3A.

Assim, passa-se à análise dos aspectos jurídicos pertinentes.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Neste tópico, conforme o apresentado acima, o presente processo, busca-se à Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 129/2023, referente ao Pregão Eletrônico n.º 051/2023, o qual tramitou consoante a Lei n.º 8.666/93.

É importante ressaltar que, embora a Lei n.º 8.666/93 tenha sido revogada, ela continuará a ser aplicada aos contratos administrativos que foram formados sob suas normas, conforme estabelecido no artigo 191 da Lei n.º 14.133/21. O artigo estipula:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Além da determinação do art. 191 da nova lei de licitações, destacamos as regras de transição estabelecidas pelo Decreto Municipal n. 18.892/2023, pela Portaria SEGES/MGI n. 1.769/2023, alterada pela Portaria SEGES/MGI n.4.932/2023, que estabelecem o seguinte:

Art. 134. Os processos licitatórios e contratações autuados fisicamente ou eletronicamente e que forem instruídos até 31 de março de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos, 1º a 47-A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do Sistema de Registro de Preços, serão por elas regidas.

[...]

II – Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências. Decreto Municipal n. 18.992/2023 (grifo nosso)

Considerando que no presente caso houve procedimento licitatório prévio, o qual fora realizado no curso da vigência da Lei 8.666/93, ressaltamos que o mesmo deve ser analisado observando os princípios e aspectos gerais dessa mesma norma, não obstante, tenha sido revogada pela Nova Lei de Licitações e Contratos - 14.133/2021.

3.2 - DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

A princípio, consoante o art. 37, inc. XXI, da Constituição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

Nesse sentido, temos que o Sistema de Registro de Preços – SRP é um procedimento previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, destinado ao registro formal de preços com a finalidade de futuras aquisições de bens e, por extensão, contratações de serviços, nas situações autorizadas pela norma.

Posto isto, por meio desse procedimento, inicia-se um certame licitatório no qual o vencedor terá seus preços registrados, permitindo que necessidades de contratação subseqüentes sejam direcionadas diretamente a ele, consoante os preços estabelecidos.

O Professor Marçal Justen Filho¹ sintetiza o conceito do registro de preços da seguinte forma:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

A disciplina do registro de preços está prevista no art. 15 da Lei n.º 8.666/1993 que prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1 O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2 Os preços registrados serão publicados trimestralmente para

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. Editora Revista dos Tribunais. 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa (2016)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3 O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições

Com essas considerações, a utilização da Ata de Registro de Preço por entes que não participaram da referida ata é regulamentada pelo art. 21 do Decreto Federal n.º 7.892/13 e pelo Decreto Municipal que estará descrito nas linhas abaixo, que estabelecem que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços devem consultar o órgão gerenciador da ata para verificar a possibilidade de adesão.

Dessa forma, desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços pode ser utilizada, durante sua vigência, por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, com a anuência do órgão gerenciador.

Posto isto, para efetivar a adesão, é imprescindível haver a consulta prévia e aceitação tanto por parte do órgão gerenciador quanto do fornecedor. O órgão gerenciador é responsável pelo controle do volume de adesões, respeitando as limitações de quantidade. Além disso, o fornecedor deve expressar sua concordância ou recusa em atender ao novo órgão aderente, desempenhando um papel crucial nesse processo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

Neste sentido, apresentamos abaixo as solicitações de adesão e os aceites do órgão e da empresa vencedora do certame:

- a) SOLICITAÇÃO DE ADESÃO - OFÍCIO N.º 86/2024 - DIGEAS/SEMUSA - **eDOC** 45330F9F e CEFC14E9 (4 e 6)
- b) TERMO DE ACEITE - EMPRESA - **eDOC** 92547B3E (05)
- c) TERMO DE ACEITE ÓRGÃO - **eDOC** CAB2A350 (07)

À vista destes elementos, no âmbito Municipal, o sistema de registro de preços é regulamentado por meio do Decreto n.º 15.402/2018, estabelecendo que:

DA ADESÃO DO ÓRGÃO E ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I – Comprovar nos autos a vantajosidade da adesão, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP ou ARPP; e,

II – Encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, com indicação do número do processo, número da Ata de Registro de Preços, itens ou lotes, e a quantidade a ser contratada, que poderá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 3º deste artigo.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens ou lotes do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item ou lote registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgão participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º. O órgão ou entidade que não participar de todos os itens ou lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais itens ou lotes do mesmo registro de preços.

Diante do exposto, a utilização do instituto da “carona” encontra respaldo legal tanto na Lei de Licitações quanto no Decreto Municipal, permitindo que o Município realize essa adesão.

Contudo, é imprescindível que sua aplicação respeite os princípios gerais da Administração Pública, visando sempre a proteção do interesse e da necessidade pública. A adesão deve ser conduzida de forma a assegurar a transparência e a competitividade, fundamentais para a legitimidade do processo.

No que tange ao entendimento jurisprudencial, apresentamos o exarado na Corte Estadual de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, ao se debruçar sobre a matéria, emitiu inicialmente o Parecer Prévio n.º 59/2010 – Pleno, posteriormente complementado pelo Parecer Prévio n.º 7/2014– Pleno, que estabelecem orientações cruciais que devem ser observadas pelos gestores públicos antes de deliberarem sobre uma possível contratação “via



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

carona”. Tais orientações constituem condicionantes que devem guiar a ação administrativa, sob pena de questionamentos, glosas ou até mesmo rejeição de contas pela referida Corte.

As orientações incluem, entre outros aspectos, limites quantitativos para aquisições ou contratações adicionais, a demonstração da viabilidade econômica da adesão, e a necessidade de anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, garantindo que as condições da contratação sejam mantidas consoante as normas vigentes, vejamos:

1 – A tese prejudgada por este eg. Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno, no sentido de que aquisições ou contratações adicionais por órgãos e entidades não participantes da licitação não poderiam exceder a 100% dos quantitativos iniciais da ata de registro de preços, na totalidade, independentemente do número de adesões, teve o especial desiderato de estabelecer limites quantitativos para a prática usualmente designada “carona”, porquanto interpretação aligeirada do Decreto Estadual n.º 10.898, de 20 de fevereiro de 2004, poderia conduzir à intelecção de que existiria permissão para adesões irrestritas – conduta administrativa absolutamente inconciliável com os princípios da competitividade, publicidade, igualdade e impessoalidade;

2 – Inovação no ordenamento jurídico, trazida pelos §§ 3º e 4º do artigo 26 do Decreto Estadual n.º 18.340, de 6 de novembro de 2013, atualmente habilita que ocorram aquisições ou contratações adicionais por órgãos não participantes da licitação que não exceda, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo dos itens consignados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, razão pela qual o prejudgamento vislumbrado no Parecer Prévio n.º 59/2010, no que é incompatível com o normativo estadual posterior, perde sua aplicabilidade;

3 – Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual n.º 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

3.1 – Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei n.º 8.666/1993, Decreto Estadual n.º 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;

d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCERO.

Nesse sentido, ressaltamos que, ao processar a aquisição por meio do sistema de registro de preços, é necessário levantar as quantidades a serem adquiridas com base em previsões de consumo e utilização. Essa estimativa deve ser feita, sempre que possível, utilizando técnicas quantitativas adequadas, permitindo o fornecimento contínuo e, sempre que viável, a padronização, considerando a compatibilidade das especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

No que se refere ao levantamento, consoante a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, a distribuição total dos veículos a serem atendidos será a seguinte: Veículos leves: 89 (oitenta e nove) - Veículos pesados: 117 (cento e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

dezessete) - Maquinários e embarcações: 38 (trinta e oito) - Motocicletas: 79 (setenta e nove) TOTALIZANDO: 323 (trezentos e vinte e três) veículos oficiais.

3.3 DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Consta no presente processo a seguinte justificativa no eDOC 750DA022 - (47):

Justificativa da Contratação

A necessidade da contratação através de gerenciamento de frota nas manutenções preventivas e corretivas se relacionam às peculiaridades das atividades desenvolvidas na SEMUSA. Essa contratação permitirá o gerenciamento da frota em relação aos serviços de manutenções dos veículos oficiais por meio de tecnologia de cartões magnéticos ou cm chip, que irá garantir maior eficiência e eficácia no atendimento, a fim de que se mantenham os padrões adequados de desenvolvimento das atividades institucionais do órgão.

A contratação se mostra essencial em virtude de o atual contrato para o mesmo objeto, contrato n.º 065/PGM/2020 de 16/11/2020 com a Empresa Ticket Soluções atingirá seu limite em de 16/11/2025, ocasião em que não caberá renovação contratual. Ainda, frisar que no presente ano de 2024 no mês de Junho a disponibilidade orçamentaria para realização de manutenções veiculares encontra-se insuficiente, sendo necessário em caráter de urgência de uma nova contratação.

A despesa com manutenção de veículos é, tradicionalmente, uma das rubricas de grande impacto da Administração Pública. A implantação de políticas públicas nessa área é um grande desafio ao gestor público. Por um lado, é um setor extremamente dinâmico que, por ser uma atividade-meio, interfere diretamente na logística dos órgãos e entidades estaduais. Desde a entrega de um simples ofício até as grandes operações e projetos, em algum momento da cadeia logística a manutenção vai desempenhar um papel de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

destaque.

Considerando que a frota da SEMUSA é composta por diversos veículos de diversas marcas e modelos diferentes adquiridos ao longo dos anos, informamos o quantitativo real em lista em anexo a este DFD. Salientamos, que a frota da SEMUSA é descentralizada, ou seja, os veículos ficam a disposição das Unidades de Saúde e Sede administrativa e grande parte da frota da SEMUSA atende os Distritos do Município ou realizam viagens para os mesmos, como exemplos:

- i)** Realização de entrega de documentos administrativos nas Secretarias, nas Unidades de Saúde e outros órgãos públicos;
- j)** Conduzir os profissionais das equipes de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos e outros) aos Distritos para realização dos atendimentos em saúde diariamente;
- k)** Conduzir os profissionais das equipes de Endemias aos Distritos para realização do fumacê e pesquisas de vetores nas linhas e vilas dos Distritos;
- l)** Conduzir profissionais para realização de fiscalizações, supervisão e organizações nas Unidades de Saúde;
- m)** Realização do transporte de rotas para coletar amostras de laboratório em todas as Unidades Urbanas e algumas Rurais;
- n)** Transporte de equipes de vacinação em todas as Unidades de Saúde Porto Velho–RO tanto Urbanas quanto Rurais;
- o)** Realização constantemente de entrega de medicamentos, materiais, penso, materiais de escritórios, equipamentos e etc;
- p)** Transportes de pacientes de urgência e emergência do Baixo Madeira por meio de ambulâncias para os atendimentos de emergência mais próximo.

Considerando ainda que, os Distritos onde tem ambulâncias, usam esses veículos para locomoverem os pacientes que não possuem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

meios para se transportarem para serem hospitalizados na cidade de Porto Velho ou quando as ambulâncias estão em atendimentos os veículos simples fazer o suporte necessário.

As ambulâncias que encontram-se nos Distritos áreas rurais de Porto Velho, realizam a condução dos pacientes até a cidade percorrendo grandes distâncias e com estradas de chão em péssimas condições (atoleiros, áreas alagadas, buracos profundos e etc.) causando grandes atritos, frenagens repentinas, acelerações com os veículos sem se mover e outras condições que propiciam um extremo consumo de manutenção.

As ambulâncias que encontram nas áreas urbanas de Porto Velho funcionam vinte e quatro horas por dia e os sete dias da semana, ou seja, período ininterrupto, portanto, parando apenas para a troca dos profissionais, com isso geram uma carga de trabalho constante causando um grande consumo de combustíveis.

Tendo em vista, que precisamos transportar todas as Equipes médicas das Unidades de Saúde da Família que se localizam nos interiores do Município, transportando pacientes a diversas regiões do município para tratamentos diversos, atendendo a mandados judiciais, realizam também visitas domiciliares nas casas dos pacientes que não tem condições médicas ou financeira de se deslocarem até as Unidades de Saúde da Família, entre outros.

Atendemos os pacientes que são acometidos por hemodiálise diariamente, assim este serviço de transporte eletivo é essencial fornecido pela Prefeitura, para o deslocamento das sessões de hemodiálise, caso não sejam realizadas, compromete a continuidade do tratamento, inclusive com risco de morte.

Os serviços não podem sofrer interrupção ou descontinuidade sem afetar diretamente a atividade-fim do Executivo Municipal, sendo evidente a necessidade de uma contratação de natureza continuada, conforme art. 107 da Lei 14.133/2021.

Ainda, informamos que há um novo processo de manutenção em tramitação, demandado pela Superintendência Municipal de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

Gastos Públicos (SGP), por meio do processo nº00600-00016243/2024-77 o qual devido à morosidade de trâmites processuais na sua licitação, a frota da SEMUSA não poderá sofrer descontinuidade, uma vez que estamos com os serviços defasados desde junho de 2024.

abe frisar que, está contratação tem caráter de Urgência, logo respeitando todas as sugestões expressas pela SGP, o qual logrando êxito desta contratação a mesma terá vigência de 12 meses, podendo ser reincidida a qualquer tempo desde que seja concluído a licitação do processo de manutenção N°16243/2024- 77.

Além disso, informamos que está SEMUSA não tem mais interesse em renovação do contrato com a atual empresa de manutenção Tickt Soluções, por meio do CONTRATO n.º 065/PGM/2020.

Grau de Prioridade: ALTO Justificativa da Prioridade A justificativa se dá em razão da falta de recurso orçamentário para atender o atual contrato de manutenção contrato n.º 065/PGM/2020 de 16/11/2020 com a Empresa Ticket Soluções e a morosidade em licitar um novo processo pela responsável SGP.

Considerando o exposto, conforme informado pelo Departamento de Transporte da SEMUSA - eDOC 5C3D9E1A (22), a presente adesão visa alcançar melhores resultados com a otimização dos recursos financeiros da administração pública. Tendo em visa que a contratação de empresa especializada em gerenciamento de manutenção por meio do sistema online permitirá a redução do tempo e dos custos associados à manutenção da frota da SEMUSA.

Além disso, proporcionará um controle orçamentário e financeiro mais eficiente, facilitando o monitoramento da utilização dos veículos, incluindo automóveis, motocicletas, maquinários e embarcações. Entre os diversos benefícios dessa contratação, destacam-se:

- a) Otimização e rendimento do veículo, prolongando sua vida útil;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

- b) Revisão efetuada segundo padrões do sistema informatizado por meio de registro de km do veículo, proporcionando um cronograma estimativo e preventivo para manutenção do veículo;
- c) Agilidade na recuperação dos veículos (automotivos, motocicletas, maquinários e embarcações);
- d) Possibilidade da execução dos serviços no município de lotação do veículo (automotivos, motocicletas, maquinários e embarcações), evitando demora no reparo necessário e reduzindo custos de deslocamento;
- e) Assistência mecânica emergencial durante as viagens, mesmo estando fora do Município, com serviços de guinchos e apoio de aquisições de peças e mão de obras prestadas pelas oficinas credenciadas; Minimizar imobilizações não programadas;
- f) Condições para a contratante realizar cotações de preços em mais de uma empresa, desde que seja conveniente, conferindo o direito de escolher o menor custo e melhor qualidade.

Posto isto, em face da urgência e da imprescindibilidade da continuidade dos serviços de saúde, a contratação proposta se revela não apenas justificável, mas fundamental para assegurar o funcionamento eficiente da frota da SEMUSA, para garantir que as equipes de saúde possam realizar suas atividades essenciais sem interrupções, atendendo à população de forma ágil e eficaz.

4 DA ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GASTOS PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DO VALOR

Neste tópico, no que se refere a análise da Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos, quanto a adesão a ata de registro de preço, destacamos o seguinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

Insta salientar que, este Departamento limita-se a análise do quantitativo e qualitativo da pretensa contratação, não cabendo a avaliação quanto a modalidade de contratação, a viabilidade do procedimento empregado, devendo estes serem analisados pela própria Secretaria e corroborados com a análise e procedimentos de competência da Superintendência Municipal de Licitações - SML, conforme definidas no art. 6º do Decreto nº 20.205/2024, in verbis:

Art. 6º Após manifestação da SGP, os autos serão encaminhados à Superintendência Municipal de Licitações – SML para análise da minuta do Termo de Referência/Projeto Básico, bem como os demais procedimentos necessários à instrução da fase preparatória do processo de contratação, tais como: realização de cotações de preços, elaboração de Termo de Referência Definitivo, elaboração da minuta de edital e contrato, indicação da modalidade licitatória, designação dos agentes de contratação e demais atos de sua competência atinentes a fase externa da licitação.

Destarte, finda a análise de competência deste Departamento de Análise Processual da Despesa - DAPD, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** ao dispêndio pretendido, posto que a futura adesão objetiva atender a SEMUSA dentro do que fora especificado, seguindo os autos à Superintendência Municipal de Licitações - SML, para análise de sua competência, uma vez que o despacho da SGP limita-se a qualidade dos gastos.

Diante do exposto, em observância ao Despacho Fundamentado n.º 1190/2024 - DAPD/SGP, eDOC 94828CB5 (41), conforme descrito acima, constata-se que o presente procedimento teve parecer favorável da Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos, o que reforça a viabilidade da adesão à ata de registro de preços.

5. DA ANÁLISE DA SML

Neste tópico, no que se refere a análise da Superintendência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

Municipal de Licitações - SML, temos o seguinte posicionamento apresentado no DESPACHO N.º 1090/2024 - SML - eDOC F2541F8A (42)

Senhora Diretora,

Considerando o despacho e-DOC 94828CB5, da Superintendência Municipal de Gastos Públicos – SGP, onde, após análise da justificativa e quantitativos apresentados, no âmbito das competências atribuídas por meio da Lei Complementar n.º 652, de 03 de março de 2017, essa manifestou-se FAVORAVELMENTE à pretensa implantação/contratação;

No que pertence aos aspectos jurídicos observados na instrução processual, notadamente às regras estabelecidas, bem como nas demais disposições legais aplicáveis à matéria, os autos estão aptos ao prosseguimento do feito;

Diante do exposto, encaminho os autos ao Departamento de Editais e Normas Licitatórias - DENL, para análise e manifestação quanto à regularidade do Termo de Referência/Projeto Básico

Em ato subsequente a SML, solicitou a realização dos seguintes no DESPACHO N.º 370/2024 - DIPM/SML - eDOC 9221E534 (46) :

1. Justificativa da Vantajosidade e Economicidade da Adesão à Ata de Registro de Preço assinada pelo Ordenador;
2. Controle de Execução Orçamentaria – CEO e Reserva de Saldo;
3. Envio dos autos a Procuradoria-Geral do Município – PGM para Parecer Jurídico da Contratação.
4. Publicação no Diário do Termo de Adesão a Ata de Registro de Preço (Carona) expedido pela unidade requisitante
5. Providencie as recomendações listadas no Despacho DENL/SML eDOC 9FA8D9C9-e.

Posto isto, resta comprovado que a SEMUSA, realizou a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

apresentação da Justificativa, Reserva Orçamentária e envio dos autos para emissão de Parecer, restando apenas a realização de dois itens.

6. DAS ETAPAS DE PLANEJAMENTO

Documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se o atendimento ao disposto na legislação vigente.

7. DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

No que se refere a vantajosidade da contratação, conforme o inciso I do art. 26 do Decreto n.º 15.402/2018, que regulamente o Sistema de Registro de Preço no Município, fica determinado que é obrigatório a Comprovação da vantajosidade da adesão:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - Comprovar nos autos a **vantajosidade da adesão**, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP ou ARPP; e,

Neste sentido, consta como elemento que demonstra a vantajosidade da adesão as seguintes argumentações apresentadas no eDOC 750DA022 (47), vejamos:

Os menores preços ofertados no mercado, conforme QUADRO N.º 376/2024 – DIPM/SML, peça n.º 45, corresponde a Taxa Média de 1%,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

quanto a Taxa média apresentada em questão é de 0,50% em relação ao orçado, conforme orçamento apresentado pelo DIPM/SML.

A mencionada adesão à Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento, este Órgão adquire um produto já aceito pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e de políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário, fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre o preço registrado e os orçados no mercado, conforme orçamentos apresentados pelo DIPM/SML.

Assim, com fulcro no Decreto nº 13.707/2014 e alterações (art. 27), em virtude da documentação apresentada nos autos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em "carona" na ata de registro de preços para a Administração Pública, condição indispensável para a legalidade da adesão, declaro ser favorável à adesão

Adicionalmente, a compatibilidade da demanda está demonstrada no eDOC 669A8AAC (48), que evidencia a necessidade dos seguintes departamentos que utilizam a Frota Oficial da SEMUSA: a) DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA - DAB, b) DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DEMAC, c) DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DVS, d) GESTÃO e e) SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU.

Dessa forma, conclui-se que o objetivo deste processo é assegurar a manutenção e operação dos veículos oficiais da SEMUSA, visto que a frota desempenha um papel crucial no funcionamento das diversas unidades de saúde do município, facilitando o transporte de profissionais, insumos e pacientes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

É importante ressaltar que o Município de Porto Velho, sendo o maior em extensão territorial do Brasil, possui distritos situados a mais de 300 quilômetros do centro urbano, acessíveis por estradas em condições precárias. Essas condições adversas aumentam significativamente a necessidade de manutenção dos veículos, que enfrentam longas distâncias e trajetos difíceis para garantir o suporte às unidades de saúde dessas regiões. Assim, a adesão à ata de registro de preços revela-se não apenas vantajosa, mas também necessária para a continuidade dos serviços essenciais à população.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que observadas as disposições deste parecer, e uma vez resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Caso o Ordenador de Despesa delibere pela continuidade do presente procedimento de adesão, deverá adotar ainda as seguintes providências:

a) Em atenção ao Decreto Municipal n.º 15.403/2018, recomendamos que a Secretaria de Origem promova a emissão e publicação do Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços (conforme modelo constante do Anexo IV do aludido Decreto) devidamente assinado pelo ordenador de despesa;

b) A empresa que será contratada deverá estar plenamente habilitada, comprovando, com toda a documentação pertinente, inclusive junto a Justiça do Trabalho, (consoante Título VII – A, artigo 642 A da CLT), a regularidade junto ao Município, Estado e União, as quais deverão ter sua autenticidade conferida por meio da Tecnologia da Informação (Internet);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

c) Que todos os documentos juntados por meio de fotocópias, mesmo os autenticados digitalmente, sejam devidamente conferidos por meio de servidores desta Administração;

d) Promover a elaboração e juntada da respectiva nota de empenho;

e) Observar o que fora solicitado pela SML no DESPACHO N.º 370/2024 - DIPM/SML - eDOC 9221E534 (46)

Oportunamente, recomendamos que para fins de contratação a SEMUSA deverá adotar preferencialmente o instrumento de contrato previsto do edital de licitação quando for obrigatório em razão do valor, devendo ser realizada as adequações necessárias. Não havendo minuta originária ou, em não sendo obrigatória a celebração de contrato, fica facultado a Administração utilizar-se de algum dos instrumentos previstos no art. 62 da Lei 8.666/93, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços.

Renovo, ainda, os votos de elevada estima e consideração.

Porto Velho, 30 de setembro de 2024.

EDUARDO VALVERDE

Coordenador Jurídico de Saúde - COJUSA



Assinado por **Eduardo Maiela Valverde Oliveira Araújo** - Assessor Jurídico - Em: 30/09/2024, 17:49:41